Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-748/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4331/2009
PROTOCOLO	**:**	939455
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 095/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 25-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 095/2009(fls. 103/110), celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25 , como contratante, e de outro lado, a Empresa Amauri Sales Souza-ME., CNPJ/MF nº 07.870.852/0001-89, por seu Proprietário, Senhor Amauri Sales Souza, CPF/MF nº 401.131.751-91, como contratada, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 c/c inciso II (segunda parte), do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela impugnação do valor de R$ 15.478,20 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos) em decorrência do pagamento de despesas desprovido de comprovação conforme demonstrativo consignado às fls. 237/238, nos termos do art. 37, XI da Lei Complementar nº 048/90, mantido no atual ordenamento com a redação do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25 , em razão da não comprovação integral da despesa referente ao contrato em análise, aliado a divergência apurada entre os valores empenhados, comprovados e pagos, resultando em pagamento de despesas sem comprovantes, nos termos do art. 37, inciso XI da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelos arts. 44, inciso I , 45, I e 42, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, efetue o recolhimento:

a) da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

b) do valor impugnado na importância de R$ 15.478,20 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), aos cofres públicos do Município de Cassilândia/MS, devidamente corrigido, e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos dos arts. 161, 165, II e 212 § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente Substituto Legal

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms